

PROJETO DE LEI N° _____ /2007

Altera a redação do art. 17 do Decreto-Lei nº 025, de 30 de novembro de 1937 e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo 2º ao art. 17 do Decreto-Lei nº 025, de 30 de novembro de 1937, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruidas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinqüenta por cento do dano causado.

§ 1º Tratando-se de bens pertencentes á União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

§ 2º Não será aplicada a multa que trata o caput para a prática de medidas urgentes de conservação, cuja adoção deve ser informada a Administração no prazo de 5 dias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 25/1937 trata da organização do patrimônio histórico e artístico nacional, dispondo sobre as medidas a serem adotadas pelos entes da Federação em caso de tombamento e das obrigações geradas por essa intervenção à propriedade.

Pelo texto original do decreto-lei, qualquer medida a ser adotada pelo proprietário do bem tombado para conservação do bem deve ser precedida de autorização do Poder Público para tanto. É um dispositivo louvável, pois visa garantir que as características originais do bem sejam mantidas.

Contudo, as medidas urgentes de conservação estão enquadradas no mesmo dispositivo e, em muitos casos, a demora da Administração para se pronunciar sobre o caso acaba gerando danos ao patrimônio artístico e histórico nacional, pois os proprietários ficam receosos em adotar as medidas cabíveis em razão da multa aplicada pelo descumprimento do art. 17.

Diante do exposto, a necessidade eminente de conservação de bens tombados justifica a presente proposta de lei.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Federal